



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723220/2011-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGRECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS FONTES PAGADORAS. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Comprovado que as fontes pagadoras entregaram Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte informando o contribuinte como beneficiário de rendimentos, deve-se manter a exigência.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

A realização de diligência e perícia, conforme dispõem os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Constando nos autos elementos suficientes à solução da lide, é desnecessária a sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência, vencido o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ (Relator). No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA.

(Assinado Digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira - Redator do voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ (Relator), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA CORREIA POMPEU (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA MESQUITA CEIA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Em sessão plenária do dia 12 de março de 2015 foi julgado no CARF o processo nº 12448.723220/2011-04, porém até o momento o Conselheiro Relator não formalizou o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme Despacho de fl. 47.

Transcreve-se a minuta do relatório lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, anual-calandário 2008, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada 28/06/2010, em de fls. 06/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	18.000,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	148.311,09
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	166.311,09
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 12.194,86)	12.194,86
5) Base de Cálculo Apurada (34)	154.116,23
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Prog Anual)	35.796,03
7) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	20.870,16
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (67+89)	14.925,87
11) Sem Saldo de Imposto Declarado	0,00
12) Imposto já Restituído	0,00

Documento assinado digitalmente em 21/08/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 25/08/2015

Autenticado digitalmente em 21/08/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

A, Assinado digitalmente em 21/08/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 26/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

13) Imposto Suplementar

14.925,87

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$) 148.311,09
--

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 148.311,09, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 20.870,16.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

1. Em relação à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, CNPJ 33.295.346/000113, no valor de R\$ 17.922,58, informa que o lançamento foi efetuado com base em uma falsa declaração entregue em seu nome. Por meio do processo no. 10768.004991/201061, protocolado em 05/08/2010, em que solicitou o cancelamento da falsa declaração IRPF/2009, bem como anexou ao processo a declaração verdadeira;

2. No que concerne às demais omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, as alegações são as mesmas da infração anterior;

3. Em meados de julho/2010 solicitou um financiamento para compra de imóvel. Na ocasião, este lhe foi negado sob a alegação de que existia pendência junto à Receita Federal;

4. Por meio de pesquisas, verificou que existiam falsas declarações de IRPF em seu nome referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Em 2009, imaginou ter transmitido a declaração daquele exercício, haja vista que, quando tentou transmiti-la o sistema estava sobrecarregado e, quando tentou novamente, o sistema informou que já havia sido transmitida. Situação semelhante ocorreu em 2010;

5. Houve alteração de seu endereço, por meio da entrega da declaração e não recebeu a intimação para apresentação de documentos.

Solicitou, em 12/11/2013, a anulação das DIRPF/2010 e 2009 entregues em nome do recorrente, para que lhe fosse facultada a entrega das declarações corretas, além de ter solicitado a anulação do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Por fim, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação.

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls. 36 / 37) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação, requerendo assim o cancelamento total do lançamento tributário.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 25/08/2015

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

A, Assinado digitalmente em 21/08/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 26/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator *had doc* para formalizar o acórdão.

Transcreve-se parte da minuta do voto lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Dada a notícia sobre a suposta entrega de declarações fraudulentas em seu nome, votei pela realização de Diligência para manifestação da autoridade lançadora; entretanto como a preliminar para conversão do julgamento em diligência foi vencida, passo a análise meritória.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as fontes pagadoras entregaram Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), do ano-calendário 2008, informando que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos no montante de R\$ 148.311,09. Entretanto, constata-se, no mesmo ano-calendário, que o suplicante informou apenas R\$ 18.000,00, a título de rendimentos recebidos de Pessoa Física no ano-calendário 2008.

Assim, ante a ausência de prova de que efetivamente não recebeu os valores informados pelas fontes pagadoras nas DIRF's, deve-se manter a exigência.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* para formalização do acórdão
(Despacho de e-fl. 47)

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Redator designado.

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Relator German Alejandro San Martín Fernández, de quem ousou divergir quanto à conversão deste julgamento em diligência.

O contribuinte alega no recurso voluntário que o lançamento de omissão de rendimentos teria tido por base uma falsa declaração IRPF/2009 entregue em seu nome por terceiros. E que, teria protocolado em cinco de agosto de 2010 o processo nº 10768.004991/201061 solicitando o seu cancelamento, anexando ao processo a declaração verdadeira. Diz que somente tomou conhecimento da pendência na RFB quando, em meados de julho de 2010, solicitou um financiamento de compra de um imóvel.

Argui que em 2009 imaginou ter transmitido a declaração daquele exercício, haja vista que, quando tentou transmiti-la o sistema estava sobrecarregado e, quando tentou novamente, recebeu a informação que a declaração havia sido transmitida. Situação semelhante ocorreu em 2010.

Como na declaração falsa o seu endereço havia sido alterado, não teria recebido nenhuma intimação para apresentar documentos. Por isso, pede o cancelamento do lançamento suplementar e, também, que lhe seja facultado entregar as declarações corretas.

Diante disso, o nobre Conselheiro Relator propõe que o processo seja baixado em diligência.

Compulsando os autos, entendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que o contribuinte, que tinha descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 20.870,16, sequer procurou saber se teria imposto a restituir ou a pagar.

O contribuinte, além de não apresentar a copia do arquivo que pretensamente teria tentado transmitir, sequer efetuou qualquer pagamento do imposto que estaria calculado nessa suposta declaração. Vale salientar que, por ter rendimentos originários de várias fontes pagadoras (Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 8), o montante do imposto retido na fonte não era suficiente para quitar o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual. Assim, como foi apurado o Imposto Suplementar de R\$ 14.925,87, o contribuinte também teria apurado imposto a pagar.

Por essas razões, entendo não haver necessidade de diligências, uma vez que estas somente devem ser realizadas para a formação de convicção por parte da autoridade, conforme dispõem os art. 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar de diligência.

(Assinado digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator